



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - DECISÃO ADMINISTRATIVA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2026

ASSUNTO: Resposta ao Pedido de Impugnação – Concorrência Eletrônica nº 001/2026

O Município de **Tabocas do Brejo Velho/BA**, por meio do seu Agente de Contratação, vem, respeitosamente, apresentar **resposta ao pedido de impugnação** ao Edital de **Concorrência Eletrônica nº 001/2026**, interposto pela empresa **RAFAEL RIBEIRO DE SOUZA ENGENHARIA LTDA**, nos seguintes termos:

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O certame em referência tem por objeto a **Contratação de empresa especializada na execução de Obra visando à realização da 2º etapa da Reforma e Ampliação do Estádio Municipal, conforme Termo de Convênio Nº 04/2026 firmado com a SUDESB, conforme todas as especificações contidas no Projeto Básico, e condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

II – DO RELATÓRIO

A impugnante questiona especificamente o item **8.5.1, IV**, que exige comprovação de capacidade técnico-profissional mediante CAT, alegando que:

- Os itens exigidos **não configuram parcelas de maior relevância**,
- Não atingem o percentual de **4% do valor total**.
- Haveria violação ao art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOÇAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

III – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva e deve ser conhecida.

IV – DO MÉRITO

1. Do equívoco na interpretação do art. 67, §1º da Lei 14.133/2021:

A impugnante sustenta que apenas itens com valor individual superior a 4% poderiam ser exigidos como parcela relevante.

Tal interpretação está equivocada.

O §1º do art. 67 dispõe que:

“A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo...”.

Ou seja, a lei utiliza critérios alternativos, e não cumulativos:

Maior relevância técnica OU Valor significativo. Portanto, não é obrigatório que o item atinja 4% do valor global, desde que possua relevância técnica.

2. Da efetiva relevância técnica dos serviços exigidos:

O edital exige CAT para serviços como:

- Alvenaria de vedação
- Chapisco
- Massa única
- Pintura
- Revestimentos

Esses serviços:

São etapas estruturantes da obra, Compõem diretamente a execução física do objeto, São indispensáveis à qualidade final da edificação.

A própria planilha orçamentária demonstra que tais serviços estão inseridos em etapas como:

- Alvenaria



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

- Revestimentos
- Pintura

Ou seja: **não são acessórios — são essenciais à execução da obra.**

3. Da natureza da obra e necessidade de qualificação técnica:

O objeto envolve:

- Reforma e ampliação de equipamento público
- Estrutura de uso coletivo (estádio)
- Execução com recursos de convênio estadual (SUDESB)

Isso impõe à Administração o dever de: Selecionar empresa tecnicamente apta; Evitar riscos de execução inadequada e Garantir qualidade e durabilidade da obra.

Nesse contexto, exigir CAT para serviços básicos da obra é **medida de cautela administrativa**, não restrição.

4. Do entendimento do TCU e jurisprudência

O próprio TCU já consolidou entendimento de que:

“A exigência de qualificação técnica deve guardar compatibilidade com o objeto licitado, podendo considerar aspectos técnicos e não apenas financeiros.”

E mais:

“A relevância técnica não se limita ao valor financeiro do serviço.”

Ou seja: **valor ≠ relevância técnica obrigatoriamente**

5. Da ausência de restrição à competitividade

Importante destacar:

- ✓ Não foi exigida experiência idêntica;
- ✓ Não há direcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

- ✓ Não há exigência excessiva;
- ✓ Os quantitativos são razoáveis (220 m², por exemplo).

Trata-se de exigência mínima e proporcional.

6. Da origem técnica da exigência

A exigência:

- ✓ Foi definida pelo setor de engenharia;
- ✓ Está alinhada ao Projeto Básico;
- ✓ Reflete as necessidades reais da obra;

Ou seja: não é arbitrária, mas **técnica e motivada**;

7. Da proteção ao interesse público

A exclusão dessas exigências poderia resultar em:

Participação de empresas sem capacidade técnica Risco de má execução, Aditivos indevidos, Paralisação da obra. O gestor público tem o dever de prevenir esses riscos.

V – DA CONCLUSÃO

Restou demonstrado que:

- ✓ A exigência de CAT está prevista na legislação;
- ✓ A interpretação da impugnante é equivocada;
- ✓ Os serviços possuem relevância técnica, ainda que não atinjam 4%;
- ✓ A exigência é proporcional, razoável e necessária;

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOCCAS DO BREJO VELHO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 13.655.659/0001-28

CONHEÇO da impugnação, por tempestiva, e
NO MÉRITO, JULGO-A IMPROCEDENTE, mantendo integralmente o Edital.

VII – DO ENCAMINHAMENTO

Publique-se a decisão e dê-se ciência aos interessados.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Cumpra-se, registre-se e intime-se.

Tabocas do Brejo Velho-BA, 20 de março de 2026.

Milton da Cruz Neres
Agente de Contratação
Decreto nº 002/2025